



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00528/2021

Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o direito de realizar a comprovação de vida pelas agências bancárias e instituições congêneres em sua própria residência.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do município de Uberlândia, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o direito de realizar a comprovação de vida pelas agências bancárias e instituições congêneres em sua própria residência.

Art. 2º Para fazer jus ao disposto no art. 1º, as pessoas interessadas na comprovação de vida em suas residências, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, deverão agendar previamente a data e o horário do atendimento perante suas respectivas instituições bancárias.

Parágrafo único. O agendamento a que se refere o caput deverá ser realizado por meio telefônico, disponibilizado pela instituição bancária, ou por outro meio oficial de agendamento a ser definido pela instituição.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 36 (trinta e seis) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), que será dobrado a cada reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

DANDARA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00528/2021

Justificativa:

A presente Propositura objetiva assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o direito de realizar em suas residências a comprovação de vida pelas instituições bancárias estabelecidas no município de Uberlândia. Estamos vivenciando a Pandemia da COVID-19 provocada pelo novo coronavírus, que até a presente data já matou mais de 572 mil pessoas em todo o Brasil. Anualmente, aposentados ou pensionistas, entre eles pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, são obrigados a se dirigir à instituição bancária onde recebem seus proventos, com o objetivo de comprovar que estão vivos, sob pena de terem seus benefícios bloqueados, suspensos ou cancelados. Sabemos que parte considerável das vítimas da COVID-19 são pessoas com deficiência e idosas. Esta Lei, ao garantir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de realizar a sua prova de vida em suas residências, irá minimizar o risco de contágio delas pelo novo coronavírus. Assim, a proposição em análise está inserida na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

..... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

..... Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

..... XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

..... Diante do exposto, pedimos a apreciação dos Pares desta Casa Legislativa a este Projeto de Lei.

DANDARA

Vereador